RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 108.459 - MG (2019/0046370-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	DANIEL AMARO DA CRUZ (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, de **Daniel Amaro da Cruz** apresentado em face de acórdão proferido pela Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais no HC n. 1.0000.18.128748-3/000, que denegou ordem.

O recorrente alega, nas suas razões, em síntese, que se encontra preso preventivamente desde o início da persecução penal. A prisão em flagrante teria sido convertida em preventiva ao simples fundamento da garantia da ordem pública e da gravidade da conduta. Essa prisão cautelar teria sido mantida sem fundamentação em dados concretos.

Afirma que as circunstâncias que justificariam a medida cautelar extrema não teriam sido analisadas à luz dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, notadamente por ter-se utilizado de elementos constitutivos do tipo penal para decretar a prisão preventiva.

Argumenta que a eventual sentença condenatória dificilmente se afastaria do mínimo legal, preenchendo, assim, os requisitos do art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal.

Aduz, ainda, que a conduta seria afiançável, mas a possível concessão dessa cautelar diversa da prisão sequer teria sido mencionada. Além disso, a possibilidade de vir a cumprir pena privativa de liberdade em regime menos gravoso tornaria a prisão cautelar desproporcional e não homogênea.

Pede a concessão da liminar, salientando a possibilidade de fixação de cautelar diversa da prisão, destacando, ainda, que a audiência de instrução

não teria sido designada (fls. 113/121).

É o relatório.

A plausibilidade do pedido não está devidamente caracterizada.

O Tribunal local manteve a prisão preventiva aos seguintes fundamentos (fls. 105/106 – grifo nosso):

> ***In casu*, a gravidade concreta das circunstâncias delituais é indicativa da conveniência da manutenção da custódia cautelar, tendo em vista que a prática delitiva, tal como noticiada, revela a destacada ousadia e periculosidade do paciente, uma vez que o crime teria sido perpetrado mediante grave ameaça, exercida por meio de emprego de arma de fogo, contra duas vítimas. Ainda, noticia-se que Daniel inclusive teria agredido fisicamente um vigia do local que tentou abordá-lo, dando-lhe um soco no rosto e com ele entrando em luta corporal**, até a chegada de guardas municipais que lograram conter o agente, tudo a sinalizar *modus operandi* extremado, com o objetivo de atingir seus objetivos delituosos.
>
> **Observo também que o paciente possui registro pela prática de ato infracional análogo ao delito de roubo majorado - semelhante ao que ora lhe é imputado -, tendo sido aplicada em desfavor dele a medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade pelo período de 06 meses,** conforme se depreende do Relatório de Antecedentes do Menor acostado em f. 61, dado esse que, a meu juízo, representa mais um indicativo de periculosidade do agente.
>
> Ressalto que o ato infracional praticado pelo paciente quando menor, em que pese não poder ser considerado para fins de reincidência ou maus antecedentes, pode servir de fundamento à segregação cautelar do agente quando adulto. Isso porque o histórico de infrações praticadas pela pessoa, desde a fase de inimputabilidade, fornece informações sobre a sua conduta frente às leis penais e à sua periculosidade. Ademais, a eventual prática delitiva na fase adulta pode revelar, também, que os esforços socioeducativos empregados em assistência ao menor infrator não surtiram o efeito almejado.
>
> Com efeito, essas são circunstâncias que potencializam a análise de cuidado e proteção ao corpo social a ser feita no juízo de risco próprio desta fase processual (juízo de periculosidade e não juízo de certeza), o que me leva a acreditar que não se pode, *in casu*, falar em ilegalidade ou ausência de fundamentação da decisão constritiva, constituindo-se a manutenção da segregação do paciente em medida necessária para o efetivo resguardo da ordem pública.
>
> Pelos mesmos fundamentos expendidos acima, entendo pela impossibilidade da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois, a meu ver, são insuficientes e ineficazes para plena garantia da ordem pública.

Do excerto, é possível perceber a demonstração – fundada em

elementos do caso concreto – da presença do *fumus comissi delicti* e do *periculum in libertatis.*

Primeiramente, o recorrente foi detido em flagrante delito, o que indica os indícios mínimos de autoria e de materialidade. Depois, a prisão cautelar foi mantida com justificação idônea, considerando as circunstâncias concretas do fato criminoso em análise, reveladoras – pelo *modus operandi empregado* – da real gravidade do crime, consubstanciada no fato de o roubo ter sido perpetrado mediante uso de arma de fogo, contra duas vítimas, seguindo-se agressão com um soco no rosto de um vigilante que tentou abordar.

Afora isso, o Tribunal local destacou o risco de reiteração delitiva, caracterizado pela indicação de anterior prática de ato infracional análogo ao roubo – elemento concreto capaz de justificar a necessidade da prisão cautelar.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator